



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011097/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.731 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO ENTREGUE EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-25.062, de 23/04/2010, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do sintético e objetivo relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2003 (fl. 27), no valor de R\$ 130.083,81.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 26, na qual alega, em apertada síntese o seguinte:

- que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN;
- que a multa ora exigida tem caráter confiscatório.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-25.062, de 23/04/2010 (fls. 40/43), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 45v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/09/2010 conforme carimbo de recepção à folha 53.

No recurso interposto (fls. 53/77), a interessada alega preliminarmente que o auto de infração seria nulo, diante da denúncia espontânea, caracterizada pela apresentação das DCTFs em atraso e do recolhimento dos tributos nelas declarados antes do início de qualquer procedimento fiscal. Colaciona jurisprudência administrativa do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, suas razões se confundem com a alegação preliminar, no sentido da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea. A recorrente discorre extensamente sobre a doutrina e jurisprudência que entende corroborar seu entendimento.

A seguir, argumenta que as multas aplicadas seriam exorbitantes, sendo seu montante excessivo e despropositado, com efeito de confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. Também aqui colaciona doutrina e jurisprudência.

Conclui com o pedido de improcedência do auto de infração e reforma da decisão atacada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, devo ressaltar que a preliminar assim identificada pela recorrente se confunde com o mérito do recurso, e dessa forma será tratada.

A matéria dos autos, a saber, o instituto da denúncia espontânea e a extensão de seu alcance, especificamente às multas por atraso na entrega de declarações, tem sido objeto de reiterados exames tanto por parte do Poder Judiciário quanto pelos extintos Conselhos de Contribuintes, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, por este CARF.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal. A decisão de primeira instância, com muita propriedade, já havia registrado esse ponto, reforçado com as recentes decisões cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 916.168-SP, de 24/03/2009, DJ 19/05/2009 – STJ, 2ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea

previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. (AgRg no REsp nº 884.939-MG, de 05/02/2009, DJ 19/02/2009 – STJ, 1ª Turma)

Na esfera administrativa, embora no passado tenha havido alguma oscilação no posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais recentemente a jurisprudência se estabilizou, também na linha da não aplicabilidade da denúncia espontânea à situação em tela, como evidenciam os seguintes julgados:

[...] DENUNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Precedentes do STJ. (Ac. CSRF/03-05.211, de 12/02/2007, processo 13839.000998/00-41)

[...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes). [...] (Ac. CSRF/04-00.199, de 14/03/2006, processo 13675.000313/2001-66) (Com idêntico teor, Ac. CSRF/04-00.234, de 14/03/2006, processo 10120.006478/2001-20; e Ac. CSRF/04-00.432, de 12/12/2006, processo 10166.006994/2002-17)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS — O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal consistente na entrega, com atraso, da Declaração de Operações Imobiliárias, uma vez que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Ac. CSRF/04-00.302, de 12/06/2006, processo 10980.006491/2001-59)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DOI – ANO-CALENDÁRIO DE 2003 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA — É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DOI, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF). (Ac. CSRF/04-00-900, de 27/08/2008, processo 10980.006442/2001-16)

Na esteira dessa pacificada jurisprudência, não faço reparos à decisão de primeira instância, ao decidir que o instituto da denúncia espontânea não tem o alcance pretendido pela interessada e não tem o condão de afastar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, ato formal e desvinculado do fato gerador tributário.

A seguir, insurge-se a recorrente contra os valores das multas aplicadas. Por sua ótica, esses montantes teriam efeito confiscatório, afrontando assim o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Assim reza o dispositivo constitucional invocado pela recorrente (grifo não consta do original):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

Por pertinente, reproduzo abaixo o artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) (grifo não consta do original):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, desde que tributo não é sanção de ato ilícito, conforme dispõe o CTN, fica patente a distinção entre tributo e multa, esta, sim, de natureza punitiva. E a vedação constitucional invocada se refere tão somente a tributo. Quanto à multa ora em discussão, inaplicável a limitação constitucional do poder de tributar trazida pela recorrente.

E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13807.011097/2007-27
Acórdão n.º **1301-00.731**

S1-C3T1
Fl. 66

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA